



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232950 - GO
(2026/0066523-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOAO EUSTAQUIO ORDONES
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA BORBA - GO038950
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE VULNERÁVEL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. FLEXIBILIZAÇÃO QUANTO A DATAS E DETALHES. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o reconhecimento de inépcia da denúncia em ação penal por crimes contra a dignidade sexual praticados supostamente de forma reiterada contra vítima vulnerável.

2. A parte agravante sustenta que a denúncia não individualiza minimamente as condutas imputadas, limitando-se a indicar a ocorrência de, “ao menos oito vezes”, atos libidinosos ao longo de aproximadamente cinco anos, sem delimitação concreta de datas, períodos aproximados, circunstâncias específicas ou diferenciação entre os fatos, o que violaria as garantias da ampla defesa e do contraditório e demandaria julgamento colegiado.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a denúncia por crimes contra a dignidade sexual de vítima vulnerável, descrevendo a reiteração de abusos em determinado contexto, sem indicação precisa de datas e pormenores de cada ato, atende aos requisitos do art. 41 do CPP, afastando a alegação de inépcia; e (ii) saber se o agravo regimental, que apenas reitera as razões do recurso ordinário em *habeas corpus*, sem impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática, autoriza a reforma dessa decisão e impõe o julgamento colegiado.

III. Razões de decidir

4. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois individualiza de forma suficiente a conduta do agravante, descrevendo a reiteração dos abusos, o vínculo de confiança existente e as circunstâncias em que os fatos ocorreram, o que permite o pleno exercício da defesa e afasta a alegação de generalidade.

5. Nos crimes contra a dignidade sexual praticados contra pessoas vulneráveis, em que a precisa delimitação de datas e circunstâncias é, em regra, dificultosa, a jurisprudência desta Corte admite maior flexibilidade na descrição minuciosa dos atos

libidinosos, podendo eventuais imprecisões quanto a datas e detalhes ser esclarecidas no curso da instrução criminal.

6. Imprecisões relativas ao momento exato de cada episódio não invalidam a peça acusatória quando a narrativa delimita o período aproximado, o contexto de convivência e a dinâmica da suposta prática delitiva, bastando que a acusação seja compreensível e permita a identificação do fato imputado.

7. O caso pode ser decidido monocraticamente quando a decisão se encontra em consonância com a jurisprudência do Tribunal, e o agravante, ao apenas reiterar os fundamentos do recurso ordinário em *habeas corpus*, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada ou demonstrar divergência jurisprudencial, não apresenta elementos aptos a justificar a reforma do ato impugnado nem a submissão obrigatória da matéria ao órgão colegiado.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* e afastou a alegação de inépcia da denúncia.

Tese de julgamento:

1. A denúncia em crimes contra a dignidade sexual de vulnerável não é inepta pelo simples fato de não indicar, com absoluta precisão, datas e detalhes de cada ato, desde que descreva a reiteração de abusos, o contexto fático, o vínculo entre acusado e vítima e as circunstâncias essenciais do delito, em conformidade com o art. 41 do CPP.

2. O agravo regimental que se limita a reiterar as razões do recurso originário, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática e sem demonstrar contrariedade à jurisprudência do Tribunal, não autoriza a reforma dessa decisão nem impõe a submissão da matéria ao órgão colegiado.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: Jurisprudência desta Corte Superior sobre a flexibilização da descrição fática em crimes contra a dignidade sexual de vulneráveis (precedentes não individualizados no voto).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232950 - GO
(2026/0066523-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOAO EUSTAQUIO ORDONES
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA BORBA - GO038950
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE VULNERÁVEL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. FLEXIBILIZAÇÃO QUANTO A DATAS E DETALHES. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o reconhecimento de inépcia da denúncia em ação penal por crimes contra a dignidade sexual praticados supostamente de forma reiterada contra vítima vulnerável.

2. A parte agravante sustenta que a denúncia não individualiza minimamente as condutas imputadas, limitando-se a indicar a ocorrência de, “ao menos oito vezes”, atos libidinosos ao longo de aproximadamente cinco anos, sem delimitação concreta de datas, períodos aproximados, circunstâncias específicas ou diferenciação entre os fatos, o que violaria as garantias da ampla defesa e do contraditório e demandaria julgamento colegiado.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a denúncia por crimes contra a dignidade sexual de vítima vulnerável, descrevendo a reiteração de abusos em determinado contexto, sem indicação precisa de datas e pormenores de cada ato, atende aos requisitos do art. 41 do CPP, afastando a alegação de inépcia; e (ii) saber se o agravo regimental, que apenas reitera as razões do recurso ordinário em *habeas corpus*, sem impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática, autoriza a reforma dessa decisão e impõe o julgamento colegiado.

III. Razões de decidir

4. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois individualiza de forma suficiente a conduta do agravante, descrevendo a reiteração dos abusos, o vínculo de confiança existente e as circunstâncias em que os fatos ocorreram, o que permite o pleno exercício da defesa e afasta a alegação de generalidade.

5. Nos crimes contra a dignidade sexual praticados contra pessoas vulneráveis, em que a precisa delimitação de datas e circunstâncias é, em regra, dificultosa, a jurisprudência desta Corte admite maior flexibilidade na descrição minuciosa dos atos libidinosos, podendo eventuais imprecisões quanto a datas e detalhes ser esclarecidas no curso da instrução criminal.

6. Imprecisões relativas ao momento exato de cada episódio não invalidam a peça acusatória quando a narrativa delimita o período aproximado, o contexto de convivência e a dinâmica da suposta prática delitiva, bastando que a acusação seja compreensível e permita a identificação do fato imputado.

7. O caso pode ser decidido monocraticamente quando a decisão se encontra em consonância com a jurisprudência do Tribunal, e o agravante, ao apenas reiterar os fundamentos do recurso ordinário em *habeas corpus*, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada ou demonstrar divergência jurisprudencial, não apresenta elementos aptos a justificar a reforma do ato impugnado nem a submissão obrigatória da matéria ao órgão colegiado.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* e afastou a alegação de inépcia da denúncia.

Tese de julgamento:

1. A denúncia em crimes contra a dignidade sexual de vulnerável não é inepta pelo simples fato de não indicar, com absoluta precisão, datas e detalhes de cada ato, desde que descreva a reiteração de abusos, o contexto fático, o vínculo entre acusado e vítima e as circunstâncias essenciais do delito, em conformidade com o art. 41 do CPP.

2. O agravo regimental que se limita a reiterar as razões do recurso originário, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática e sem demonstrar contrariedade à jurisprudência do Tribunal, não autoriza a reforma dessa decisão nem impõe a submissão da matéria ao órgão colegiado.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: Jurisprudência desta Corte Superior sobre a flexibilização da descrição fática em crimes contra a dignidade sexual de vulneráveis (precedentes não individualizados no voto).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ EUSTÁQUIO ORDONES contra decisão de fls. 528-533, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que (fls. 539-554):

Ao contrário da conclusão apresentada na decisão agravada, a denúncia não cumpre os mandamentos legais exigidos para a sua inteireza e compreensão exata pelo réu do que ela está sendo acusado, o que está maculando o seu direito de defesa, já que sem saber a extensão exata das acusações, ele tem se resumido em negar peremptoriamente os fatos lhe arrostados, o que nitidamente não coaduna com a ordem constitucional vigente, merecendo, pois, reforma.

No caso concreto, embora a peça acusatória faça referência genérica a um contexto fático amplo, deixa de individualizar minimamente as condutas imputadas ao paciente, ao imputar a existência de “ao menos 8 (oito) vezes” em que teriam ocorrido atos libidinosos, ao longo de aproximadamente cinco anos, sem qualquer delimitação concreta de datas, períodos aproximados, circunstâncias específicas ou diferenciação entre os supostos fatos.

[...]

Feitas as considerações, verifica-se que o tema debatido no *habeas corpus* originário, e que ora se analise em sede de Recurso Ordinário, envolve questões de ordem processual e constitucional de elevada envergadura — a garantia da ampla defesa e do contraditório em sua dimensão substancial — que não comporta solução monocrática, reclamando o pronunciamento do Órgão Colegiado competente desta Egrégia Corte.

Requer o provimento do agravo para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 528-533):

No caso em análise, a denúncia atende aos requisitos previstos no art. 41 do CPP, pois a narrativa acusatória individualiza de forma suficiente a conduta do recorrente, ao indicar a reiteração dos abusos, o vínculo de confiança existente e as circunstâncias em que os fatos ocorreram, afastando, assim, a alegação de generalidade. Ressalte-se que eventuais imprecisões quanto a datas e detalhes não comprometem a validade da peça inaugural, podendo ser devidamente esclarecidas no curso da instrução criminal.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte reconhece que, nos crimes contra a dignidade sexual praticados contra pessoas

vulneráveis — em que a delimitação precisa de data e circunstâncias frequentemente se mostra dificultosa —, admite-se maior flexibilidade na descrição minuciosa dos atos libidinosos, uma vez que tais elementos tendem a ser melhor elucidados ao longo da instrução processual.

Observa-se que a decisão agravada, de modo fundamentando, afastou a tese de inépcia da denúncia, apontando que a ação penal individualiza a prática dos crimes, a reiteração dos abusos e o contexto em que a violência sexual ocorreu.

E ainda fez uma ressalva, no sentido de que datas e outros detalhes da prática criminosa não invalidam a exordial acusatória, pois a circunstância temporal pode ser esclarecida por ocasião da instrução.

Não bastasse isso, a decisão recorrida expôs de modo fundamentado que o caso *sub judice* poderia ser decidido monocraticamente.

O agravante, todavia, sequer trouxe fundamentos para demonstrar que a decisão proferida não está de acordo com jurisprudência desta Corte Superior, a ponto de demandar uma análise colegiada.

Ao contrário, reiterou os fundamentos do recurso ordinário neste agravo regimental, limitando-se a repeti-los, sem oferecer um ataque específico à decisão monocrática proferida, o que não autoriza a reforma do ato impugnado.

O agravante, ao apenas reiterar os fundamentos do recurso ordinário em *habeas corpus*, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada ou demonstrar divergência jurisprudencial, não apresenta elementos aptos a justificar a reforma do ato impugnado nem a submissão obrigatória da matéria ao órgão colegiado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0066523-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 232.950 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 52734533220248090085 589834871 58983487120258090085

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO EUSTAQUIO ORDONES

ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA BORBA - GO038950

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO EUSTAQUIO ORDONES

ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA BORBA - GO038950

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542641554<11:119218@

2026/0066523-0 - RHC 232950 Petição : 2026/0031960-1 (AgRg)